



L I D O
Em. 23 / 2011
Costa
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

PL 040 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado RAAD MASSOUH)

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 07 / 04 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Fica proibido o uso de telefones celular, rádios transmissores, palm tops, notebooks e similares em agências bancárias ou instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celular, rádios transmissores, palm tops, notebooks e similares por clientes e usuários em geral em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal.

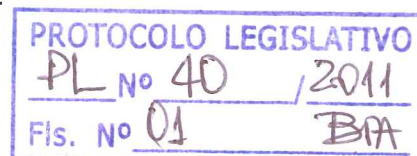
Art.2º Nas instituições discriminadas neste artigo deve constar, em local de ampla visualização, aviso com a proibição contendo o nº da Lei vigente e a sanção aplicável no caso de descumprimento.

Art.3º As instituições adotarão as medidas necessárias ao cumprimento dos dispostos nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º As agências bancárias, postos de atendimento bancário e demais instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal ficam obrigados a instalar guichês de privacidade ou mecanismos de proteção que proporcione atendimento reservado aos clientes nos caixas e/ou locais de atendimento impedindo a visualização da transação financeira realizada.

I – O local destinado aos clientes que aguardam atendimento deve ser visualmente isolado dos caixas de atendimento, impedindo a visualização da transação financeira realizada;

II – As instituições arroladas no caput deverão acomodar os clientes que aguardam atendimento de modo que permaneçam sentados, bem como disponibilizar painéis eletrônicos de chamada para o atendimento.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Raad Massouh

III – Não se aplicam às exigências do caput deste artigo a caixas eletrônicos ou terminais de auto-atendimento;

Art. 5º As agências bancárias, postos de atendimento bancário e demais instituições financeiras dispostas no caput do art. 4º, deverão adaptar suas dependências no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

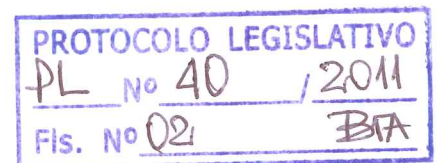
Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, implicará em sanções aplicadas pelos órgãos competentes da Administração Pública, podendo acarretar até no fechamento da instituição onde seja constatado:

Parágrafo único – Será autorizada a volta do funcionamento normal da instituição após comprovada a adequação aos dispositivos desta Lei.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal regulamentará presente lei no prazo de 120 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado é de cunho exclusivamente social. Visa garantir que o Estado exija providências das instituições financeiras com sede e/ou filial instaladas no Distrito Federal, no sentido de garantir segurança e privacidade aos usuários, proporcionando a proteção de todos os cidadãos, empresários e funcionários que se tornaram possíveis vítimas do crime conhecido como “saidinha bancária”, que ocorre com tanta freqüência nos dias de hoje.

Percebe-se em Brasília e nos demais estados brasileiros a atuação de quadrilhas especializadas em golpes com a utilização de “olheiros”, infiltrados dentro das instituições financeiras, que observam e identificam usuários que efetuam saques de grande valor e informam outros membros ao lado de fora para que possam assaltar estas pessoas, inúmeras vezes ocasionando a morte destes clientes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

Com a aprovação desta proposição, será dado um grande passo para a coibição da prática deste crime, implicando na diminuição das ocorrências.

Esta proposição encontra amparo na lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58º, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:...

... V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Ressaltamos que tal medida já foi aprovada e implantada nos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais entre outros.

Por todo o exposto contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

